



FUNDAÇÃO CAGECE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

(Conforme Instrução Previc nº 34/2020)

1. OBJETIVO

- 1.1 Esta Política objetiva atender as disposições da Instrução Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pela Cageprev visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, doravante tratado simplesmente como lavagem de dinheiro (LD) e de financiamento do terrorismo (FT), previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).
- 1.2 Assegurar a conformidade com a legislação, normas e regulamentos que disciplinam a prevenção e o combate à LD e ao FT.
- 1.3 Minimizar riscos operacionais, legais e de reputação aos quais a Cageprev possa estar sujeita, caso venha a ser utilizada para a LD e o FT, mediante a adoção de um efetivo sistema de monitoramento de transações, procedimentos e controles internos.
- 1.4 Identificar e designar as responsabilidades de cada área e as atribuições relacionadas a LD e FT em todos os níveis hierárquicos e operacionais, contemplando os funcionários, parceiros e prestadores de serviço terceirizados.

2. CONSIDERAÇÕES, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

- 2.1 Considerando que a presente política deve ser compatível com os perfis de risco da EFPC, dos clientes, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, §1º da Instrução Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020, temos que:
 - 2.1.1 A Cageprev administra um Plano de Contribuição Variável - PCV, destinado a suplementar o benefício de aposentadoria dos participantes do plano, empregados da Patrocinadora Companhia de Água e Esgoto do Ceará Cagece.

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PPLDFT)

- 2.1.2 O Plano de Contribuição Variável - PCV teve seu funcionamento autorizado pela Portaria Nº. 24 da SPC – Secretaria de Previdência Complementar em fevereiro de 2004. É um plano jovem que conta hoje com um total de 1.397 participantes, sendo 1.255 participantes ativos e apenas 142 assistidos percebendo suplemento do benefício de aposentadoria ou pensão, sendo assim, ainda de fácil controle das contas de reservas individuais. **O Plano conta apenas com uma conta bancária para movimento, que registra todas as entradas e saídas de recursos do Plano, o que torna as operações de baixo risco.**
- 2.1.3 O Plano de Contribuição Variável - PCV tem como fontes de custeio as receitas definidas no art. 46 do seu Regulamento vigente, sendo vedado ao plano o recebimento de quaisquer outros aportes financeiros que não estejam contemplados nas modalidades de receitas expressamente ali elencadas.
- 2.2 Cabe à área de Benefícios, com base nas informações da ficha de cadastro dos participantes e/ou outras fontes de informações, diligenciar para identificar práticas de LD e FT, dentre outras medidas:
- 2.2.1 Manter atualizado o cadastro dos participantes;
- 2.2.2 Identificar os seus participantes buscando descobrir quaisquer indícios de atipicidades e incompatibilidades patrimoniais e financeiras;
- 2.2.3 Identificar dentre os participantes, as pessoas que são politicamente expostas, na forma prevista pelos artigos 14 a 16 da Instrução Previc nº 34/2020, e;
- 2.2.4 Conhecer a origem dos recursos aportados ao Plano CV administrado.
- 2.3 Cabe ainda à área de Benefícios reportar à Diretoria Administrativo-Financeira sobre a ocorrência de pagamento de benefícios individualmente considerados em quaisquer de suas modalidades ou espécies que superem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que possam levantar suspeitas de práticas destinadas à LD ou FT por quaisquer de seus participantes, ativos ou

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PPLDFT)

assistidos, beneficiários dependentes e/ou colaboradores/prestadores de serviço.

- 2.4 Cabe ao Setor Financeiro reportar à Diretoria Administrativo-Financeira sobre a ocorrência de movimentação financeira de aporte, pagamento ou recebimento de valor ou benefício individuais em quaisquer de suas modalidades, que superem o montante de R\$ 10.000,00 dez mil reais que possam levantar suspeitas de práticas destinadas à LD ou FT por quaisquer de seus participantes, ativos ou assistidos, beneficiários dependentes e/ou colaboradores/prestadores de serviço.
- 2.5 As movimentações financeiras realizadas com um mesmo participante ou assistido, ou colaborador/prestador de serviços que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devem ser imediatamente reportadas pelo setor Financeiro à Diretoria Administrativo-Financeira, independente de suscitar ou não indícios de LD ou FT.
- 2.6 Os parceiros e prestadores de serviço terceirizados devem atestar por meio de DECLARAÇÃO que conhecem as disposições da Lei nº 9.613/98 e da Lei nº 13.260/16 e, quando aplicável em razão de seu porte e fluxo financeiro, externar que possuem políticas internas ou normativos próprios traçando medidas e/ou recomendando boas práticas voltadas à proteção contra riscos de LD e FT.

3. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

- 3.1 Os riscos de LD e FT identificados devem ser classificados em: baixo, médio ou alto risco, considerando a magnitude dos impactos financeiro, jurídico e de imagem, dentre outros, com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços para a prática de LD e FT.
- 3.2 Após o recebimento de informações acerca de eventuais movimentações que possam levantar suspeitas sobre as operações descritas nos tópicos 2.3, 2.4 e 2.5, a Diretoria Administrativo-Financeira deverá analisar e classificar os riscos de LD e FT na forma descrita nos artigos 8º e 9º da Instrução Previc nº 34/2020

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PPLDFT)

e identificá-los em baixo, médio ou alto risco, considerando os critérios definidos no mencionado dispositivo, com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços para a prática de LD e FT.

- 3.3 Após a classificação dos riscos de LD e FT identificados, a Diretoria Administrativo-Financeira deve reportá-los ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma estatuída no art. 20 da Instrução Previc nº 34/2020.
- 3.4 Caberá à Diretoria Administrativo-Financeira, igualmente, reportar ao COAF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da verificação de sua ocorrência eventual movimentação descrita no tópico nº 2.5, na forma do art. 21 da Instrução Previc nº 34/2020, excetuando-se tão somente as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.
- 3.5 A Diretoria Administrativo-Financeira, por sua vez, ficará encarregada de atestar e evidenciar mensalmente por meio de Relatório de Acompanhamento da Política contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo o cumprimento desta política e das disposições do referido normativo, apresentando-o para a Diretoria Executiva que dará ciência aos conselhos Deliberativo e Fiscal da Cageprev.
- 3.6 A Diretoria Administrativo-Financeira deverá elaborar um Relatório Anual de Efetividade do Acompanhamento da Política contra LDFT contemplando, se houver, as ocorrências reportadas e, se houver, as movimentações que eventualmente tenham levantado suspeita e informadas ao COAF, apresentando-o para a Diretoria Executiva que dará ciência aos conselhos Deliberativo e Fiscal da Cageprev.
- 3.7 Caberá ainda à Diretoria Administrativo-Financeira realizar anualmente a comunicação negativa ao COAF até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício, na forma do art. 23 da Instrução Previc nº 34/2020.
- 3.8 As comunicações efetuadas no âmbito da jurisdição brasileira aos órgãos competentes são consideradas, nos termos da lei, como de boa-fé e apenas

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PPLDFT)

evidenciam indícios de possível crime, sem qualquer julgamento ou configuração do fato.

- 3.9 As comunicações efetuadas no âmbito da jurisdição brasileira aos órgãos competentes devem ser mantidas em sigilo e em hipótese alguma devem ser reveladas ou dar ciência da ocorrência aos participantes envolvidos.

4. PROMOÇÃO DA CULTURA DE PREVENÇÃO À LD E FT

- 4.1 A Cageprev deve realizar ações de conscientização de prevenção e combate à LD e FT, incluindo desenvolvimento de treinamentos para capacitação dos colaboradores utilizando linguagem clara e compatível com as funções desempenhadas.

5. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

- 5.1 A avaliação de efetividade desta PPLDFT e processos associados deve ser realizada anualmente na forma definida no tópico nº 3.5 e contemplar no mínimo o estabelecido na regulamentação específica aplicável. Na identificação de falhas, os processos devem ser revistos, ajustados e devidamente documentados por meio de planos de ação e de respectivo acompanhamento.
- 5.2 O Relatório Anual de Efetividade do Acompanhamento da Política contra LDFT deverá contemplar as informações constantes do art. 29 da Instrução Previc nº 34/2020.

6. DIRETOR RESPONSÁVEL

- 6.1 Atendendo as disposições do art. 7º da Instrução Previc nº 34/2020, fica indicado o diretor presidente Sérgio Lage Rocha portador **do CPF nº 059.859.943-68**, como diretor responsável pelo adequado cumprimento da presente política.

7. CASOS OMISSOS

7.1 As melhores práticas e/ou recomendações para casos e/ou situações eventualmente não contempladas nas medidas previstas na presente política serão definidas pela Diretoria Executiva.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As disposições da presente política deverão ser realizadas em estrita observância às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), prezando sempre pela anonimização de dados no fluxo interno das informações entre as áreas responsáveis, cabendo tão somente à Diretoria Administrativo-Financeira quando a situação exigir, identificar adequadamente a pessoa (natural) suspeita no momento da sua comunicação ao COAF.

8.2 A presente Política de Proteção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (PPLDFT) entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Cageprev.

9. CONTROLE DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO

CONTROLE SOBRE O PROCESSO DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
Aprovação Diretoria Executiva	17/03/2021
Aprovação Conselho Deliberativo	31/03/2021
Publicação no site da EFPC	31/03/2021

Aprovada pelo Conselho Deliberativo da Cageprev por ocasião de sua 66ª Reunião Extraordinária, realizada em 31 de março de 2021